



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.918, DE 2017

(Do Sr. Luciano Bivar)

Proíbe o bloqueio liminar de conta bancária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-182/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a qualquer magistrado o bloqueio liminar de conta bancária, sem que o réu seja ouvido.

Art. 2º Os artigos 303 e 782 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – passam a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

Art. 303.

§ 7º Em caso de pedido de tutela que envolva bloqueio de conta bancária, o juiz só deferirá a medida após ouvir o réu, devidamente citado. (NR)

*.....
Art. 782.*

§ 6º Em caso de pedido que envolva bloqueio de conta bancária, o juiz só deferirá a medida após ouvir o réu, devidamente citado. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As surpresas decorrentes da aplicação da hoje chamada penhora online em contas bancárias sob respaldo dos tribunais vêm causando prejuízos e transtornos a inúmeras pessoas e também a empresas.

Decisões de juízes e dos tribunais, inclusive do STJ, vêm permitindo que se faça, mediante simples liminar, bloqueio on-line de recursos em conta bancária de devedor que sequer fora citado para opor-se à pretensão do autor, mormente em esfera de tutela de urgência ou antecipada.

Processos de cobrança, impetrados sob a égide de pretensos direitos, vêm transformando a Justiça em verdadeiro cidadafalso para milhares de pessoas.

Aposentados, pensionistas, pessoas que são açãoadas por supostamente deverem alimentos, e outras mais, vêm sendo achacadas, espezinhadas mesmo, por decisões que patentemente se afiguram exacerbadas, ou mesmo injustas.

Em fevereiro de 2014, a própria Câmara dos Deputados aprovou proposta de emenda ao PL 8.046/2010 – que mais tarde seria o novo CPC, por 279 votos a 102 e 3 abstenções, emenda que impedia o bloqueio de contas e investimentos bancários em caráter provisório.

Pela proposta, só seria autorizado o confisco de contas depois de o acusado ter sido condenado. O texto da emenda, de autoria do deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP), alteraria o projeto do novo Código de Processo Civil.

Todavia esta não foi a medida que veio a entrar em vigor, com a vigência do novel CPC.

Assim, hoje, o juiz pode bloquear as contas do réu já no início da ação, antes mesmo de ouvir a parte, para garantir o pagamento da dívida

O bloqueio também ficou permitido no curso do processo, antes da sentença.

Trata-se de verdadeiro descalabro, uma vez que pode, a medida constitutiva cautelar antecipatória, vir a causar danos irreparáveis a esfera de interesses jurídicos das mais diversas pessoas.

Pelo exposto, a medida que impede o bloqueio liminar de conta bancária de alguém não deve ser banalizada, aplicando-se para qualquer caso, então, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposta, que obsta tais nefastos efeitos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

Deputado LUCIANO BIVAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO V
DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO II
DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA
EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

PARTE ESPECIAL

LIVRO II

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I Do Título Executivo

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

FIM DO DOCUMENTO
